



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E MEIO  
AMBIENTE AO PROJETO DE LEI  
203/2018.**

**RELATOR: MARCOS ANTÔNIO SOARES DE SOUZA.**

**AUTORIA: KITTY LIMA , VINICIUS PORTO E ZEZINHO DO BUGIO**

**I - RELATÓRIO**

**O projeto de lei “ Dispõe sobre a proibição de fornecimentos de canudos confeccionados em materiais de plástico, nos locais que especifica e dá outras providencias correlatas”**

**Eis apartado relatório. Passa-se a analisar o mérito.**

**II- VOTO**

**Compete a esta comissão a verificação da existência dos requisitos legais para regular tramitação do projeto de lei em análise, tais como ausência de ofensa a Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Aracaju e demais leis infralegais municipais.**

**O parecer jurídico visa analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 203/2018 que lei que proíbe, no município de Aracaju, o fornecimento**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**de canudos de material plástico aos clientes de hotéis , restaurantes, bares, padarias, vendedores ambulantes, entre outros estabelecimentos comerciais.**

**Em substituição aos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material cosmético ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados.**

**Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:**

**“Art. 19 – Compete ao Município, além de outras atribuições: – Compete à Câmara, fundamentalmente: legislar sobre interesse local.**

**Não existe vício de formal ou matéria. É competente o município para legislar sobre tem legitimidade e competência para editar lei a defesa do consumidor conexa com questão ambiental. A Lei Orgânica em seu tem como princípio, segundo o “ artigo171 A ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**V - defesa do consumidor;**

**VI - defesa do meio ambiente.**

**O projeto de lei fez uso fez uso de sua competência concorrente para legislar sobre a proteção ambiental e defesa do consumidor ao tratar sobre o tema previsto nos artigo Art.178:**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**“ Configuram abusos de direito e da função social da propriedade:**

**I - retenção especulativa de solo não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo subutilizado ou não utilizado;**

**II - construção ou reconstrução com padrões inferiores ao estabelecidos no plano diretor de desenvolvimento urbano;**

**III - desrespeito à preservação ambiental.” ( grifo nosso)**

**Esse projeto substitui os canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material cosmético. O projeto é constitucional e legal, em se tratando se legislação acerca da questões de relações de consumo e ambientais previstos na Lei Orgânica do Município de Aracaju , artigos 281, “O Município defenderá o consumidor, com medidas preventivas e punitivas, para os que confeccionarem ou venderem produtos que o satisfaçam às condições apregoadas ou tragam prejuízos a saúde e à segurança das pessoas e artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Aracaju que determina como atribuição municipal em seu inciso XXXVIII -**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**recuperar, proteger e preservar o meio ambiente, combatendo a poluição.**

**Não há falar-se na constitucionalidade ou ilegalidade da norma municipal, na medida em que não extrapola o disposto na lei federal, não havendo que se falar em invasão de competência legislativa, pois a competência legislativa suplementar do Município autoriza a regulamentação das normas federais, para ajustá-las às peculiaridades e interesses locais.**

**É por meio de projetos deste jaez que o questionado federalismo brasileiro se fortalece, na medida em que não se pode imaginar que a lei nacional consiga estabelecer exigências de necessidades locais, de uma maneira uniforme, se não se reconhecer, com base na própria Constituição da República, a possibilidade de que os Municípios, por meio de leis locais, estabeleçam, no interesse específico da comunidade, exigências outras que, sobre não ofenderem o mínimo estabelecido na legislação federal, na verdade, dão concretude aos princípios e valores constitucionais referentes as questões ambientais e consumeristas. Do contrário, não se estaria efetivamente, assegurando a existência e a realização dinâmica de um Estado Democrático de Direito em um Estado federal.**

**O município é competente para legislar sobre a matéria do projeto em análise.**

**A respeito do inciso I do art. 30 (Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local), Manoel Gonçalves Ferreira Filho observa que, desde a Constituição de 1934 (art. 13, caput),**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

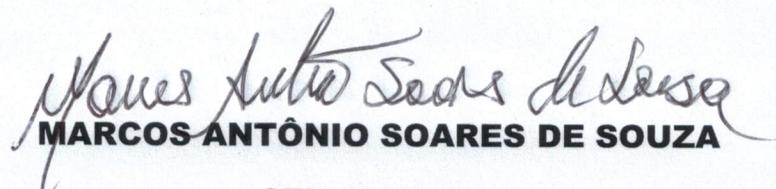
**atribuía-se ao Município a competência legislativa nas matérias de peculiar interesse. De acordo com ensinamento de Sampaio Dória, deve-se entender por peculiar interesse municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse".**

**Em face do exposto, conclui-se pela legalidade do Projeto. Concluímos pelo parecer favorável a tramitação, segundo fundamentos acima explanados.**

**É nosso parecer.**

**Sala das Comissões,**

**Aracaju, 18 de dezembro de 2018.**



MARCOS ANTÔNIO SOARES DE SOUZA

**SEU MARCOS**

**RELATOR**

VEREADOR  
CARLITO ALVES



Jflhoto.: *alv souz l msc*  
*jflhcs souza*